ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01684/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1882068
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** MATIAS GONSALES SOARES (OAB/MS 10.130)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE DA DISPENSA, INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATENDIMENTO DAS PRERROGATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE 2 DIAS – EXCLUSÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Resta afastada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel (amparada nos comandos do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93), assim como a multa, pela impropriedade quanto à publicação da dispensa, diante a verificação de que atos administrativos satisfazem as prerrogativas capazes de impedir prejuízo ou dano ao erário publico, realizando a avaliação prévia de compatibilidade com o valor de mercado, o parecer jurídico, a justificativa quanto aos motivos da escolha do imóvel em questão e da Dispensa de Licitação, a autorização da contratação e a ratificação pela autoridade competente, com emissão da Nota de Empenho e elaboração do instrumento contratual, restando prejudicada apenas a publicação extemporânea de documentos na imprensa oficial, que passível de ressalva e recomendação.

2. É excluída a multa aplicada pela publicação extemporânea do extrato do Contrato Administrativo na imprensa oficial, de 2 (dois) dias, considerado o cumprimento das diretrizes legais traçadas pelos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, além das normas legais e regimentais previstas por esta Corte Fiscal, e que a impropriedade não viciou o feito ou causou prejuízo ao erário.

3. Incontroverso que o encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas incide na aplicação de multa, segundo os arts. 44 e 46 da LC 160/2012, cuja responsabilidade independe da natureza e da extensão dos atos, da intenção e dos seus efeitos, de prejuízo ao erário e de dolo ou culpa, devem ser mantidos os termos da Decisão quanto à penalidade.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão singular e declarar a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação, da

formalização do contrato, e excluir as multas aplicadas pela irregularidade da dispensa afastada e pela publicação fora do prazo do extrato do contrato, para recomendar ao Gestor atual a absoluta necessidade do cumprimento das prescrições legais, quanto à publicação dos atos na administração pública e, no prazo estabelecido em Lei, bem como o envio dos documentos de forma tempestiva a este Corte de Contas, e manter os termos da multa imposta em razão da intempestividade injustificada da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42 da LC 16/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. **Matias Gonsales Soares**, Ex-Diretor Presidente da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, por observância aos postulados de admissibilidade descritos no art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição; e no mérito, pela **procedência parcial** do Recurso Ordinário, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD – 15451/2017,** proferida nos autos do Processo TC/01684/2013, alterando o "Item I" e declarar a **Regularidade com Ressalva** do procedimento de **Dispensa de Licitação, da Formalização do Contrato n. 14/2013**, realizado pela empresa MSGÁS, em razão de falha ocasionada por erro formal, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; para **excuir** a multa aplicada no Item III, "a", no valor de **50 UFERMS**, e item III, "c" no valor de **10 UFEMS**, para desobrigar o recorrente ao pagamento da sanção imposta, nos termos do parágrafo nos termos do art. 41 e 42 da LC 16/2012; para **recomendar**, ao Gestor atual, a absoluta necessidade do cumprimento das prescrições legais, quanto à publicação dos atos na administração pública e, no prazo estabelecido em Lei, bem como, o envio dos documentos de forma tempestiva a este Corte de Contas, por atenção aos comandos regimentais e legais, nos termos do Item II, parágrafo primeiro, do art. 59 da LC/160/2012; e **manter** os temos a multa aplica no item III, "b" no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade injustificada da remessa de documentos a esta Corte de Contas nos termos do 42 da LC 16/2012.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** formulado por **MATIAS GONSALES SOARES**, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, em face da **Decisão DSG - G.JD - 15451/2017**, proferida nos autos do Processo TC/01684/2013, que decidiu pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e aplicou multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, pela ausência documental, intempestividade na remessa e na publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.

O recorrente alicerça seu recuso na superveniência de documentos, argumentando que "... houve equívoco da equipe de Auditoria na análise da instrução processual; que a empresa MSGÁS é regida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76 e Lei 11.638/07) e subsidiariamente pela Lei 8.666/93"; reconheceu e justificou a falha que passou desapercebida pelos funcionários responsáveis quanto à ausência da publicação do extrato da ratificação da dispensa de licitação.

Alega a seu favor, que a "...intempestividade da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, se deu devido à demora de retorno de viagem do Locador", e que não houve má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário ou haja manifesta intenção de causar lesão ao Erário, pugnando pela regularidade da contratação guerreada e extinção de toda a sanção pecuniária.

O presente **"Recurso Ordinário"** foi recebido pelo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho "DSP - GAB.PRES. - 15399/2018" (peça 03).

A **Divisão de Fiscalização de Licitação e Contratação Pública - DFLCP**, manifestou seu entendimento pelo **Provimento Parcial** do recurso, a fim de que seja considerada regular a continuidade contratual, sem necessidade de novo procedimento de dispensa de licitação, bem como, para extinguir a respectiva penalidade imposta, mantendo-se os demais termos da Decisão prolatada (ANÁLISE ANA - DFLCP - 8246/2021, peça 06).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas-MPC,** que examinou a matéria e concluiu pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso, para alterar o item "I" e reduzir a sanção imposta no item "III", mantendo-se os demais comandos da **Decisão DSG - G.JD - 15451/2017** (PARECER PAR - 2ª PRC - 11494/2021, peça 7).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente Recurso atende aos requisitos, por observância aos postulados de admissibilidade descritos no art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a “Decisão DSG - G.JD - 15451/2017”:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 14/2013, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e Walckir Bernardes, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso 1 e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 1653/2012, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente da MSGÁS à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso 1, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS** por infração a norma legai, face a irregularidades detectadas no procedimento de Dispensa de Licitação e na formalização do Contrato n. 14/2013, com fulcro no inciso 1 do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a" do inciso 1 do § 1° do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação, com base no artigo 44, inciso 1 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso 1 e seu § 1°, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa JC/MS n. 076/2013; e
>
> c) **10 (dez) UFERMS** pela publicação fora do prazo do extrato do Contrato n. 1653/2012 na imprensa oficial;
>
> IV - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos 1 e 11 do § 1° do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

> V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, conforme 0 artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O presente "**Recurso Ordinário"** (peça 1), objetiva que seja "reformada a **Decisão Singular DSG G, JD 15451/2017,** para julgar como regular a referida contratação e tempestiva a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, excluindo a penalidade de multa imposta no valor de 90 (noventa) UFERMS ao recorrente.

O recorrente justifica, resumidamente, que a superveniência dos documentos apresentados será capaz de elidir os fundamentos da decisão atacada; que houve equívoco da equipe de Auditoria na análise da instrução processual; que a empresa MSGÁS é regida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76 e Lei 11.638/07) e subsidiariamente pela Lei 8.666/93; reconheceu e justificou que a falha quanto ao atraso da publicação do extrato na imprensa oficial, bem como, a intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, foram ocasionadas pela demora do retorno de viagem do Locador e por desatenção dos funcionários responsáveis.

Descreveu também, as circunstâncias e a fundamentação jurídica, que, no seu entendimento, são capazes de elidir a decisão guerreada, quais sejam: a) natureza jurídica do contrato de locação, b) os fatos e circunstâncias da elaboração contratual, c) a ausência de má-fé, desídia intencional, desvio de conduta ou intenção de causar dano ou lesão ao erário publico, e, d) que houve atendimento com plenitude das necessidades administrativas e operacionais por meio da contratação realizada.

Os autos foram analisados pelo **Corpo Técnico – DFLCP**, que manifestou ao final, conforme descrito ***in-verbis:***

> Ante o exposto, quanto ao mérito, esta equipe de Auditores de Controle Externo manifesta-se pelo **provimento parcial do recurso** a fim de que seja considerada regular a continuidade contratual, sem necessidade de novo procedimento de dispensa licitatória, bem como extinta a respectiva penalidade imposta, mantendo-se os demais termos da Decisão DSG – G.JD – 15451/2017.

Para o **Ministério Público de Contas-MPC,** cabe também à redução da sanção imposta, mantendo-se multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos:

> 2 – **PROVER PARCIALMEMTE** a Súplica em questão, para considerar sanadas as falhas atinentes à continuidade da contratação e desnecessidade de novo procedimento de dispensa de licitação, alterando o Item I, de forma a declarar a

> regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 14/2013, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e Walckir Bernardes, a minoração da sanção imposta no Item III, de 90 (noventa) para o montante de 40 (quarenta) UFERMS, devido a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, consequentemente cancelando sua Alínea "a", mantendo incólumes os demais comandos da r. Decisão Singular nº G.JD - 15451/2017, em face a permanência do restante das irregularidades que deram azo ao decisum guerreado. (grifos nossos).

Nota-se que a presente contratação por **Dispensa de Licitação**, amparou-se nos comandos do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, uma vez que o imóvel locado pela empresa MS/GASL atendeu as finalidades essenciais da administração e, em razão da singularidade relacionada ao tipo de instalação e localização que condicionaram a escolha, sendo comprovada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Os atos administrativos para realização do procedimento de licitação, satisfazem as prerrogativas capazes de impedir prejuízo ou dano ao erário publico, realizando a avaliação prévia de compatibilidade com o valor de mercado, o parecer jurídico, a justificativa quanto aos motivos da escolha do imóvel em questão e da Dispensa de Licitação, a autorização da contratação e a ratificação pela autoridade competente, com emissão da Nota de Empenho e elaboração do instrumento contratual, restando prejudicada a publicação extemporânea de documentos na imprensa oficial.

Neste sentido, o presente **Recurso Ordinário**, ofereceu elementos capazes de afastar parcialmente as falhas incialmente apontadas, cabendo a reforma da Decisão para alterar o "Item I", e declarar a regularidade com ressalva do procedimento de Dispensa Licitação, recomendando a absoluta necessidade do cumprimento das prescrições legais, quanto à publicação dos atos na administração pública e, no prazo estabelecido, excluindo-se a multa aplicada no **"Item III, a",** no valor de 50 (cinquenta) UFEMS.

Quanto à publicação extemporânea do extrato do Contrato Administrativo na imprensa oficial, em 02(dois) dias, observa-se que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pelos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, além das normas legais e regimentais previstas por esta Corte Fiscal. Assim, deve ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário, para excluir a multa aplicada no o "**Item III, c",** da Decisão em comento.

No que concerne à remessa documental, tem-se incontroverso que o encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, incide na aplicação de multa, segundo os arts. 44 e 46 da LC 160/2012, pois a responsabilidade por infração ocorre independente da natureza e da extensão dos

atos, da intenção e dos seus efeitos, prejuízo ao erário, dolo ou culpa, pelo que, devem ser mantidos os termos da Decisão no “Item III, b”.

Neste sentido, o presente **Recurso Ordinário** deve ser **conhecido** e dar **parcial provimento**, para alterar o julgamento anteriormente prolatado na “Decisão Singular - DSG-G.JD-15451/2017”, em razão dos argumentos e comprovantes juntados superar as impropriedades inicialmente declinadas, para reformar os “Item I”, e excluir o “item III, a, c”, mantendo-se inalterada a sanção imposta pelo atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, descrita no “Item III, b”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanha-se o parecer do **Ministério Público de Contas – MPC**, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO:**

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário formulado por **Matias Gonsales Soares**, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, por observância aos postulados de admissibilidade descritos no art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição;

II - No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD – 15451/2017,** proferida nos autos do Processo TC/01684/2013, alterando o “Item I” e declarar a **Regularidade com Ressalva** do procedimento de **Dispensa de Licitação, da Formalização do Contrato n. 14/2013**, realizado pela empresa MSGÁS, em razão de falha ocasionada por erro formal, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - para **EXCLUIR** a multa aplicada no Item III, “a”, no valor de 50 UFERMS, e item III, “c” no valor de 10 UFERMS, para desobrigar o recorrente ao pagamento da sanção imposta, nos termos do parágrafo nos termos do art. 41 e 42 da LC 16/2012;

IV - para **RECOMENDAR**, ao Gestor atual, a absoluta necessidade do cumprimento das prescrições legais, quanto à publicação dos atos na administração pública e, no prazo estabelecido em Lei, bem como, o envio dos documentos de forma tempestiva a este Corte de Contas, por atenção aos comandos regimentais e legais, nos termos do Item II, parágrafo primeiro, do art. 59 da LC/160/2012;

V - **MANTENDO** os temos a multa aplica no item III, “b” no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade injustificada da remessa de documentos a esta Corte de Contas nos termos do 42 da LC 16/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm